Parecer nº 059/2017

Pedido de Informação. Inteligência do art. 119 do Regimento Interno, Resolução nº 1.252/2016. Uso de bem público. Autorização de uso. Necessidade de instrumentalização de relação entabulada.

Trata-se de solicitação de parecer, formulado pelo Vereador Enrique Civeira, datado de 30/10/2017, acerca de Pedido de Informação[1] acerca "da colocação de antenas nos reservatórios do DAE", datado de 26/07/2017, com os seguintes questionamentos: "1) A quem pertence as antenas instaladas nos reservatórios?; 2) Quem autorizou a colocação?; 3) Se existe algum contrato de locação do espaço. Solicito comprovação das informações solicitadas com cópia dos devidos documentos."

Posteriormente, em 29/08/2017, por parte do vereador, houve o envio ao Poder Executivo Municipal das fotos originais das antenas nos reservatórios do DAE – Departamento de Água e Esgotos, segundo narrado.

Em 17/10/2017, Ofício PM SA OF 505/2017, sobreveio resposta por parte do Poder Executivo Municipal, com as seguintes respostas: 1) as antenas são de propriedade do provedor A Platéia – Serviços de Comunicação e Multimídia – SCM, pessoa jurídica de direito privado; 2) que a autorização para a colocação das antenas nos reservatórios localizados nos bairros São Paulo e Vila Nova foi concedida de maneira informal pelo ex-Diretor da autarquia, Sr. Juliano Vallejo, no ano de 2016; 3) que não foi confeccionado nenhum tipo de contrato para a colocação das antenas.

Recebido para parecer em 07/11/2017.

Inicialmente há que se referir que os bens de propriedade de autarquias são considerados bens públicos, consoante previsão no Código Civil:

> *Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

---

[1] Regimento Interno. Resolução nº 1.252/2016. "Art. 119. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara."

Sendo a autarquia uma pessoa jurídica de direito público componente da Administração Indireta, obviamente, que seus bens estão sujeitos ao regime jurídico dos bens públicos em geral.

Várias são as formas de utilização de bens públicos por particulares, dentre os quais podemos citar a autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso.

No caso posto, onde o particular utiliza bem público para suporte de antenas, afigura-se mais razoável a utilização de autorização de uso ou permissão de uso.

Vejamos as distinções no magistério de Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo. Ed. JusPodivm. 4ª ed., rev., atua. e ampliada. 2017. p. 1.111):

"Autorização de uso: é ato discricionário e precário, independente de licitação prévia, por meio de qual o Estado permite a utilização anormal ou privativa de um bem público pelo particular, concedida eminentemente no interesse deste, desde que, por óbvio, não causa prejuízos aos interesses da coletividade.

Permissão de uso: é ato discricionário e precário, dependente de licitação prévia, por meio da qual o Estado permite a utilização anormal ou privativa de um bem público pelo particular, concedida eminentemente no interesse público.

A precariedade enseja a possibilidade de extinção de tal ato, por motivo de interesse público, sem a necessidade de indenização ao particular beneficiado.

ATENÇÃO! A Autorização seria utilizada para situações mais transitórias e a permissão para situações que têm maior duração"

Pelo contexto apresentado vislumbra-se que a situação posta amolda-se como autorização de uso, desde que, obviamente, não cause prejuízos à coletividade. Todavia, é imprescindível que tal relação seja documentada formalmente, o que, aliás, é regra de qualquer relação entre o particular e a Administração Pública.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros. 23ª ed. 1998. p. 419) *"autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos essenciais para sua efetivação, pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração. Essas autorizações são comuns para a ocupação de terrenos baldios, para a retirada de água em fontes não abertas ao uso comum do povo e para outras utilizações de interesse de certos particulares, desde que não prejudiquem a comunidade nem embaracem o serviço público. Tais autorizações não geram privilégios contra a Administração, ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo, e, por isso mesmo, dispensam lei autorizativa e licitação para seu deferimento.".*

Acerca da administração dos bens do DAE aplicável, por analogia, o disposto na Lei Orgânica, vejamos:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

> *XXI - **administrar os bens** e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos; [grifo nosso]*

Sem dúvida que cabe o Diretor da Autarquia, num primeiro momento, a administração dos bens que compõem o patrimônio. Por essa razão se verifica que deverá ser confeccionado documento instrumentalizando o uso do bem, o que se mostra imprescindível dentro dos ditames constitucionais vigentes[2], inclusive para fins de delimitação de obrigações e responsabilidades.

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[3].

Sant'Ana do Livramento, 9 de novembro de 2017.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

---

[2] Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

[3] STF. MS 24073.